



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18891/2021

Processo n.: 1071967 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Almeida Jacó
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis

Senhor Presidente,

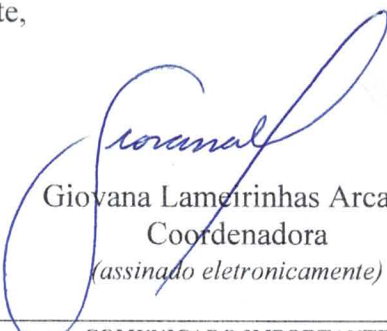
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/08/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/09/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 18891/2021

Processo n.: 1071967 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Almeida Jacó
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/08/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/09/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1071967
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis
Exercício: 2018
Responsável: Lindomar Amaro Borges
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2019 – CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA SUPERIOR AOS CRÉDITOS AUTORIZADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64. INEXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL DA DESPESA EXCEDENTE ANTE O TOTAL DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual da despesa excedente em relação ao montante dos créditos concedidos justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64.
2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Lindomar Amaro Borges, Prefeito do Município de Indianópolis no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos;
 - b) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071967 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 6

- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Indianópolis referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Lindomar Amaro Borges.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e apontou a realização de despesa excedente, no valor de R\$ 656.076,92, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64; e no inciso II do art. 167 da Constituição da República (peça 25).

Em razão desses apontamentos, determinei a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos (peças 30 e 31).

A Unidade Técnica examinou as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado e, por considerar sanadas as falhas apontadas no exame inicial, manifestou-se pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2018, observando a sequência em que foram apresentados na citada Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam ao percentual de 19,22% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República; nos arts. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012; no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012; e no entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam ao percentual de 34,79% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e, analogicamente, ao entendimento exarado na Consulta n. 932.736.

c) Despesa com pessoal

Em cumprimento ao estabelecido nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, a Unidade Técnica, utilizando dados fornecidos pelo Estado e pela Associação Mineira dos

Municípios, examinou as despesas com pessoal, a fim de verificar o cumprimento dos limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Para tanto, realizou dois cálculos: no primeiro, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL) efetivamente arrecadada pelo Município e, no segundo, acrescentou ao valor da RCL os repasses devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ao ICMS e ao IPVA referentes ao exercício de 2018, a fim de evidenciar o impacto dos créditos devidos no cálculo dos limites.

	Considerando a RCL efetiva	Considerando a RCL ajustada
Município	58,46%	53,04%
Poder Executivo	53,80%	48,81%
Poder Legislativo	4,66%	4,23%

Como evidenciado na tabela acima, a despesa com pessoal foi realizada em consonância com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 7,00% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos adicionais em consonância com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República (págs. 02 a 07, peça 25).

No entanto, apurou que as despesas realizadas excederam os créditos autorizados em R\$ 656.076,92, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 (págs. 07/08, peça 25).

Em sua defesa, o gestor alegou que, em razão de imprecisão nos arquivos do Módulo de Acompanhamento Mensal enviados ao Sicom, foi realizada nova remessa, a fim de sanar as divergências apontadas.

A Unidade Técnica examinou as justificativas apresentadas pelo gestor e os arquivos reenviados e concluiu, com base no relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” disponível no Sicom (peça 33), que foi realizada despesa excedente aos créditos concedidos no montante de R\$ 102.897,59. Todavia, considerando a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados e o disposto no § 7º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29/05/2019, manifestou-se pela aprovação das contas.

Entendo que se justifica a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o montante da despesa excedente (R\$ 102.897,59) corresponde a 0,28% do total dos créditos concedidos (R\$ 37.109.175,80), razão pela qual desconsidero o apontamento.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, nos termos da resposta à Consulta n. 932.477/2014 e tendo em vista a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde” pela Portaria n. 3.992/2017, examinou os decretos de alterações orçamentárias adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 08, peça 25).

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica (pág. 30, peça 25), o Relatório do Controle Interno avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

Constatada a falta do parecer conclusivo, alerto o responsável pelo Controle Interno a observar, nos próximos relatórios, o cumprimento dessa exigência.

4) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2018, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 31/32, peça 25) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2018, de um total de 190, foram atendidas 75,79% das crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2018, 109 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 29,38% do total de 371 crianças e representa 58,92% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou às págs. 32/33 da peça 25 que o Município não observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, não cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Sendo assim, cumpre alertar o gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, bem como da Meta 18 e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de Indianópolis, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 34/35, peça 25), obteve nota C+, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, em razão da apuração de IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: educação, planejamento, gestão fiscal, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Indianópolis no exercício de 2018, Sr. Lindomar Amaro Borges, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, também, ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds